



Polícia Judicial e Grupos Vulneráveis: Noções Conceituais

Curso Direitos Humanos 2026 – Academia Nacional de Polícia Judicial - CNJ

Instrutor: APJ Luciano Lopes – STM



Agente da Polícia Judicial do Superior Tribunal Militar desde 1994. Um dos autores do livro Segurança Institucional no Serviço Público, criador do Método Integrado de Gestão de Riscos (MIGRI). Graduado em Psicologia, Mestre em Atividade Física e Esporte, Especialização em Inteligência e Segurança Pública, Especialização em Segurança Pública com Ênfase na Gestão, Investigação e Inteligência Artificial, Especialista em Gestão de Marketing de Serviços. Atua como professor universitário em nível de Graduação e Pós-Graduação em cursos de Psicologia e de Direito, onde realiza pesquisas

científicas sobre temáticas relacionadas aos direitos humanos. Experiência como Instrutor nas Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar da União. Compõe o quadro de instrutores da Academia Nacional da Polícia Judicial do Conselho Nacional de Justiça.





Este documento constitui o material de apoio avançado para a disciplina teórica do Curso Direitos Humanos – 2026, destinada aos Agentes de Polícia Judicial. O objetivo é fornecer um embasamento rigoroso, científico e normativo, alinhado às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com ênfase nas melhores práticas de segurança institucional, gestão de riscos, privilegiando a atuação técnica junto aos grupos vulneráveis.

Bloco I: Atuação da Polícia Judicial

Os Agentes de Polícia Judicial (APJ) são agentes públicos submetidos aos deveres fundamentais do Estado de respeitar, proteger e garantir o pleno exercício dos Direitos Humanos.

A definição acerca da destinação exercício do poder de polícia pelos APJs, conforme a Resolução CNJ nº 344/2020, estabelece que:

Art. 1º, § 3º O exercício do poder de polícia administrativa se destina a **assegurar** a boa ordem dos trabalhos do tribunal, a **proteger** a integridade dos seus bens e serviços, bem como a **garantir** a incolumidade dos(as) magistrados(as), servidores(as), advogados(as), partes e demais frequentadores das dependências físicas dos tribunais, em todo o território nacional. (redação dada pela resolução n. 430, de 20.10.2021)

A ação policial para cumprimento do papel institucional da Polícia Judicial deve se pautar pela Legalidade, Proporcionalidade e Necessidade, além de pautar suas ações pelos princípios da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário (art. 3º da Resolução CNJ nº 291/2019), dentre eles:

I – preservação da vida e garantia dos direitos e valores fundamentais do Estado Democrático de Direito;

III – atuação preventiva e proativa, buscando a antecipação e a neutralização de ameaças e atos de violência;

A efetivação desses princípios impõe ao policial judicial a observância dos fundamentos técnico-operacionais no uso seletivo da força:



Figura 1 - Fonte aberta na Internet

A atuação preventiva envolve a presença ostensiva, além da atividade de atender o público que trabalha e é usuário da Justiça, mediante a abordagem às pessoas, seja sob demanda, para prestar informações, ou de maneira ativa em simples suspeita ou fundada suspeita. Além de uma atuação proativa em caso de condutas que estejam em desacordo com os normativos vigentes no âmbito dos Tribunais para cessar a atuação das ameaças contra os ativos do Poder Judiciário. A abordagem ao público, seja em qual circunstância for, deve observar os deveres do Estado: respeitar, proteger e garantir o pleno exercício dos Direitos Humanos. Diante disso é fundamental que o APJ no exercício de sua função tenha as competências necessárias para agir em conformidade com as exigências de sua função pública.



Bloco II: Policial Judicial: Um Ser Humano na Condição de Policial

O APJ lida diariamente com seres humanos gerenciando situações, buscando atuar preventivamente antecipando-se às ameaças, mitigando riscos. Na base dessa atuação está a capacidade do policial de interpretar o ambiente e agir de forma técnica. Essa interpretação passa pela maneira como o policial forma suas impressões acerca dos outros, como suas crenças se relacionam com as suas ações, como seu comportamento pode ser afetado pelo preconceitos, estereótipos. Os comportamentos humanos são influenciados por uma série de fatores, que envolvem características do próprio indivíduo, características do outro e condições ambientais.

O primeiro elemento (Intraindividual) está associado à Identidade do policial, como ele se vê, que características ele possui como pessoa, que foram desenvolvidas dentro de uma base cultural capaz de estabelecer alguns conhecimentos (valores, crenças) como verdadeiros e que são utilizados para explicar o mundo. Esses “conhecimentos”, normalmente associados ao senso comum, formam as Representações Sociais, que são um conjunto de ideias, crenças e valores que a pessoa constroi e usa para entender a realidade e se comportar no cotidiano.

A Percepção Social é outro aspecto associado à atuação policial, envolve como atribuímos significados ao mundo, como interpretamos e agimos nos diversos contextos sociais, inclusive na atuação policial. Os estudos apontam que vemos nossos mundos sociais através dos óculos de nossas crenças, atitudes e valores. Esta é uma das razões pelas quais nossas crenças são tão importantes; elas moldam nossa interpretação de tudo o mais. Apesar da atuação policial estar ou dever estar amparada em parâmetros legais e técnico-operacionais, ainda se valoriza muito o “Tirocínio Policial”, a capacidade do agente de identificar situações atípicas, comportamentos suspeitos ou riscos iminentes, com base em sua experiência e observação prática, como um direcionamento para a tomada de decisão policial. Os procedimentos operacionais padrão visam eliminar a subjetividade do policial nas ações, entretanto a complexidade dos fenômenos reais ainda requer do policial a análise contextualizada e cada situação, como elemento chave de suas decisões.



A análise do contexto no qual atuam os policiais judiciais nos remete à missão do Poder Judiciário, que segundo o Conselho Nacional de Justiça é “Realizar Justiça”. A polícia judicial desenvolve um trabalho essencial para a efetividade da prestação jurisdicional à sociedade. A Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário (Resolução CNJ Nº 435 de 28/10/2021) sinaliza como papel da Polícia Judicial “promover condições adequadas de segurança (...) a fim de possibilitar aos(as) magistrados(as) e servidores(as) da Justiça o pleno exercício de suas competências e atribuições.”

Desta feita, o policial judicial na sua atuação tem o dever legal de prover as condições de segurança e a estrita observância à preservação dos direitos humanos de todos que trabalham e acessam o Poder Judiciário.

Bloco III: Fundamentos – Quem são os Grupos Vulneráveis/Vulnerabilizados?

3.1. Marcadores Sociais da Diferença e Atuação da Polícia Judicial

Para uma atuação imparcial, técnica e desprovida de arbitrariedades, o Agente de Polícia Judicial deve compreender a concepção científica dos 'marcadores sociais da diferença'. Tratam-se de categorias analíticas socialmente construídas que classificam, hierarquizam e distribuem acessos, privilégios ou opressões entre os indivíduos em uma dada estrutura social. No contexto da segurança institucional, ignorar esses marcadores significa operar às cegas, incorrendo no grave risco de reproduzir desigualdades estruturais e praticar abordagens enviesadas nas dependências do Poder Judiciário.

Os principais marcadores que moldam as interações sociais e exigem acurada leitura analítica e tática na rotina do agente compreendem:

- **Classe Social / Condição Socioeconômica:** A posição econômica dita o acesso a bens e direitos, frequentemente gerando o fenômeno da criminalização da pobreza. Indivíduos em situação de hipervulnerabilidade econômica são, por vezes, estigmatizados institucionalmente como riscos



inerentes, o que colide frontalmente com as diretrizes de acolhimento e acesso à justiça preconizadas pelo CNJ.

- **Raça, Etnia e Fenótipo:** Fator histórico de estratificação que impacta diretamente a severidade do controle social e a atribuição infundada de suspeição. O fenótipo do cidadão não pode, sob hipótese alguma, constituir critério objetivo para restrição de acesso ou fundada suspeita de criminalidade.
- **Gênero e Sexualidade:** Ordenados pela matriz cis-heteronormativa, impõem assimetrias que tornam mulheres e a população LGBTQIAPN+ alvos frequentes de violência institucional, assédio e abordagens vexatórias.
- **Território / Origem Geográfica:** Carrega estigmas associados a regiões periféricas ou preconceitos regionais (xenofobia), influenciando a percepção subjetiva sobre a fala, a vestimenta e a conduta do cidadão.
- **Geração / Faixa Etária:** Envolve o etarismo, afetando desde a proteção especial a crianças e adolescentes (ECA) até o acolhimento à população idosa, que pode apresentar limitações de mobilidade ou vulnerabilidade a abusos patrimoniais.
- **Capacidade Físico-Cognitiva:** Relacionada diretamente ao capacitismo, exige do agente a habilidade de reconhecer deficiências visíveis e invisíveis (como o TEA), adaptando a comunicação e prevenindo respostas desproporcionais a crises sensoriais.

Preconceito é o julgamento negativo preconcebido de um grupo e seus membros individuais. Estereótipos envolvem crenças sobre os atributos pessoais de um grupo de pessoas. Os **estereótipos** são, por vezes, exageradamente generalizados, imprecisos e resistentes a novas informações. **Discriminação** são comportamentos negativos injustificado em relação a um grupo ou seus membros.

3.2. O Conceito Multidimensional de Vulnerabilidade/Minorias

A vulnerabilidade sob a ótica dos Direitos Humanos não denota fragilidade natural, mas sim uma suscetibilidade acentuada a violações decorrente de assimetrias estruturais de poder perante o Estado. Sua tipologia operacional divide-se em três dimensões fundamentais:



- Vulnerabilidade Inerente: Condições ligadas ao desenvolvimento biológico, à idade ou a deficiências severas que demandam proteção estatal reforçada e adaptações razoáveis.
- Vulnerabilidade Situacional: Resultante de contingências socioeconômicas extremas, crises emocionais agudas ou hipervulnerabilidade urbana (a exemplo da população em situação de rua), gerando estados crônicos de hipervigilância e estresse (SARLET, 2011).
- Vulnerabilidade Institucional: Configura-se quando o próprio aparato estatal ergue barreiras físicas, comunicacionais ou atitudinais que impedem o acesso equitativo à Justiça, promovendo a revitimização do cidadão e expondo a instituição a severos passivos correcionais e jurídicos.

Os grupos minoritários não devem ser compreendidos no sentido de quantidade ínfima ou como menor número de pessoas, até porque esses, por vezes, não são uma minoria numérica, como são os exemplos da população negra e das crianças. (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 110-111). Esse conceito tradicional de minoria leva em consideração apenas as características linguísticas, religiosas ou étnicas do grupo, relegando outros fatores como gênero, orientação sexual, condição social e econômica, dentre outros fatores que podem torná-los uma minoria; contudo, esse conceito restritivo vem sendo superado, abrindo espaço para o reconhecimento de outras tantas características passíveis de causar limitações de direitos fundamentais e ensejar o enquadramento de determinado grupo como minoria. (LOPES, 2008, p. 163)

Os direitos das minorias compreendem os direitos fundamentais de determinados grupos da sociedade, que diante de sua exposição a um processo de marginalização histórica — seja em decorrência da ausência de representação política, da discriminação social, negligências estatais ou até mesmo desprestígio cultural — foram classificados como “minorias”. (MARTINS; MITUZANI, 2011, p. 335)

Atualmente, firmou-se o entendimento de que o conceito de minorias e grupos vulneráveis compreende a situação de posição hierárquica inferior na qual esses grupos se encontram, pois permanecem subjugados à vontade da sociedade majoritária, sendo, total ou parcialmente, excluídos das relações de poder. (JUBILUT, 2013, p. 15)

Importa reforçar que a diferenciação entre “grupos vulneráveis” e “minorias” opera em uma relação de gênero e espécie, respectivamente, dividindo-se a espécie “minorias” em diversos



subgrupos, como é o caso das minorias étnicas, sexuais, de raça, dentre tantas outras; de modo que o fator que as identifica enquanto integrantes de uma “minoria” é o fato de possuírem entre si “um vínculo subjetivo de solidariedade que une os membros desses grupos”. (LEAL; MORAES, 2020, p. 235)

Já os “grupos vulneráveis” são definidos como um grupo de pessoas que não possuem um traço de identificação que as une, porém são suscetíveis de ter seus direitos fundamentais violados e que se encontram em situação de não-dominância em relação ao corpo social, como é o caso das mulheres, das crianças e dos idosos. (SÉGUIN, 2002, p. 12)

A implementação e planejamento de políticas públicas direcionadas a uma minoria o enfoque será a promoção dos seus direitos com a concomitante preservação do traço diferencial que as identifica, e quando se trata de políticas destinadas a grupos vulneráveis, essas irão buscar a promoção dos direitos fundamentais desse grupo, não se importando com a conservação do traço distintivo que as coloca em posição de vulnerabilidade, mas sim, muitas vezes, buscando até mesmo eliminá-lo.

3.3. Terminologia Técnica e Conceitos Fundamentais

A precisão vocabular é a ferramenta primária de segurança jurídica e redação legal do Agente de Polícia Judicial. O domínio conceitual previne a violência institucional e garante o rigor técnico:

A. Sexo, Orientação Sexual e Identidade de Gênero

É imperativo distinguir esferas distintas da individualidade humana para evitar equívocos operacionais graves:

- **Sexo Biológico:** Refere-se a um conjunto de características fisiológicas e orgânicas presentes no nascimento, englobando fatores genéticos (cromossomos XX, XY ou variações), hormonais (níveis de testosterona e estrogênio) e anatômicos (genitália interna e externa). Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o sexo biológico não opera de forma puramente binária e excludente. A existência da população intersexo — indivíduos que nascem com características sexuais reprodutivas ou anatômicas que não se enquadram nas definições médicas típicas de corpos estritamente "machos" ou "fêmeas" — comprova a diversidade biológica humana. Na prática de Segurança e controle de acesso, o sexo biológico raramente é o fator de relevância para



o acolhimento, devendo o agente balizar sua atuação pela identidade de gênero autodeclarada pelo cidadão.

- **Gênero:** Consiste na teia de construções sociais, históricas e culturais que determinam os papéis, comportamentos, expressões e atributos que uma dada sociedade considera adequados para homens e mulheres. Conforme leciona a historiadora Joan Scott (1995), o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, configurando-se como a forma primária de estruturar e dar significado às relações de poder. Isso implica que as expectativas de gênero não são inatas, mas aprendidas e frequentemente impostas. Para o Agente de Polícia Judicial, compreender essa dimensão é vital para não reproduzir a cis-heteronormatividade nas Instalações do tribunal, evitando abordagens baseadas no estranhamento diante de pessoas que não "performam" seu gênero conforme as expectativas tradicionais.

- **Identidade de Gênero:** Refere-se à vivência íntima, interna e profunda do gênero tal como cada pessoa o sente e experiencia individualmente. Essa autopercepção pode corresponder ou não ao sexo biológico atribuído ao indivíduo no momento de seu nascimento. A partir dessa dinâmica, extraem-se dois conceitos fundamentais e distintos:

- ✓ **Pessoa Cisgênero:** É o indivíduo cuja identidade de gênero está em total conformidade e alinhamento com o sexo biológico que lhe foi designado ao nascer.
- ✓ **Pessoa Transgênero (ou Trans):** Trata-se de uma terminologia abrangente que define as pessoas cuja identidade de gênero difere do sexo biológico atribuído no nascimento. Este grupo plural engloba mulheres trans, homens trans, travestis e pessoas não-binárias (indivíduos cujas identidades fogem à polaridade exclusiva entre o masculino e o feminino). Aplicação Prática na Polícia Judicial

No contexto da rotina forense, o pleno entendimento da identidade de gênero transcende a reflexão teórica, materializando-se como uma obrigação legal. Para a Polícia Judicial, a identidade de gênero autodeclarada do cidadão constitui o critério normativo vinculante para assegurar o respeito e o uso do nome social, conforme imperativo estabelecido pela Resolução CNJ nº 270/2018. Além disso, é o fator técnico determinante para a definição da equipe adequada para a realização da busca pessoal (revista). A inobservância desse preceito caracteriza vulnerabilidade institucional e falha na gestão de riscos, expondo o agente a passivos jurídicos. O



domínio destes conceitos garante, portanto, a legalidade da abordagem, a integridade da Segurança e o respeito à dignidade humana dentro das Instalações do Poder Judiciário.

• **Orientação Sexual:** É a capacidade e o direcionamento da atração profunda, seja ela afetiva, emocional, romântica ou sexual, por indivíduos de um gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero (abrangendo a heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade, pansexualidade e assexualidade). Conforme delineado nos Princípios de Yogyakarta (2006) — documento basilar do Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre o tema —, a orientação sexual é uma dimensão inalienável e intrínseca à dignidade humana. Trata-se de uma esfera categoricamente autônoma em relação à identidade de gênero; por exemplo, uma mulher transgênero pode ser lésbica, heterossexual ou bissexual. Na atuação operativa, a orientação sexual de um cidadão jamais deve ser presumida ou utilizada como critério para qualquer nível de averiguação ou suspeição. Trata-se de dimensão autônoma em relação à identidade de gênero.

B. Entendendo a Sigla LGBTQIAPN+

O conhecimento exato da sigla assegura um atendimento inclusivo e combate o estigma nas dependências forenses:

- L (Lésbicas): Mulheres que sentem atração afetivo-sexual por outras mulheres.
- G (Gays): Homens que sentem atração afetivo-sexual por outros homens.
- B (Bissexuais): Pessoas atraídas afetiva e/ou sexualmente por mais de um gênero.
- T (Transexuais e Travestis): Pessoas cuja identidade de gênero difere do sexo atribuído no nascimento.
- Q (Queer): Indivíduos que transitam pelas normas de gênero ou rejeitam rótulos fixos de binariedade.
- I (Intersexo): Pessoas nascidas com variações anatômicas ou genéticas que não se enquadram nas definições binárias típicas.
- A (Assexuais / Arromânticos): Pessoas que vivenciam ausência ou variação significativa na atração sexual ou romântica.
- P (Pansexuais): Pessoas atraídas por outras independentemente de sua identidade de gênero.
- N (Não-binários): Pessoas cujas identidades fogem à polaridade exclusiva entre homem e mulher.



- + (Mais): Caracteres adicionais que acolhem a totalidade das demais expressões e orientações da diversidade humana.

C. Tipologia da Violência contra a Mulher (Lei Maria da Penha - Art. 7º)

No gerenciamento de crises, o agente deve reconhecer que a violência de gênero ultrapassa a agressão física visível, manifestando-se em múltiplas formas legalmente tipificadas:

- Violência Física: Qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal.
- Violência Psicológica: Danos à saúde emocional, diminuição da autoestima, constrangimento, manipulação, isolamento ou perseguição contumaz (stalking).
- Violência Sexual: Conduta que constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada mediante coação ou ameaça.
- Violência Patrimonial: Retenção, subtração ou destruição de bens, instrumentos de trabalho, documentos pessoais ou recursos econômicos.
- Violência Moral: Configurada por quaisquer condutas de calúnia, difamação ou injúria.

STF - Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1537713/2026, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.412)

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 aplicam-se a toda forma de violência contra a mulher baseada no gênero, independentemente de sua ocorrência no âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto, devendo ser aplicadas pelo juízo competente para apreciar a situação de risco à integridade física da ofendida.

Cabe a concessão de medidas protetivas, inclusive por delegados de polícia ou agentes policiais, nos termos da ADI 6138 (contra Art. 12-C da Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019), nas situações de urgência de ameaça ou violência de gênero contra a mulher.

Fonte: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/lei-maria-da-penha-medidas-protetivas-se-aplicam-fora-do-contexto-domestico-decide-stf/>



D. Conceitos Estruturais: Racismo e Capacitismo

- **Racismo:** Atitudes preconceituosas e comportamentos discriminatórios de um indivíduo em relação às pessoas de uma determinada raça ou práticas institucionais (mesmo que não motivadas por preconceito) que subordinam pessoas de determinada raça. Definição Legal de Racismo conforme a LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989: discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional contra uma coletividade ou um grupo de pessoas.
- **Racismo Estrutural:** O racismo estrutural não se resume a atos isolados de intolerância individual, mas opera como a ordem naturalizada da sociedade. As questões históricas moldam as relações políticas, econômicas e jurídicas, fazendo com que as profundas desigualdades raciais pareçam desfechos normais ou acidentais do cotidiano. Essa estrutura cria e retroalimenta heurísticas (atalhos mentais) sociais. Policiais podem absorver esses estereótipos, que passam a influenciar até de forma inconsciente as percepções de risco, perigo e credibilidade.
- **Racismo Institucional:** Quando a estrutura racista é absorvida pelas organizações do Estado, ela se torna institucional. Não exige que os agentes públicos ajam com animosidade consciente. Ele se manifesta na própria cultura organizacional, em normas não escritas e em processos seletivos. No controle de acesso a instalações públicas ou no patrulhamento, o racismo institucional aparece em procedimentos operacionais que submetem, sistematicamente, pessoas negras a níveis desproporcionais de rigor e desconfiança.
- **Perfilamento racial** é a consequência operacional mais crítica do racismo institucional. Ele ocorre quando o fenótipo (cor da pele, traços físicos) ou a origem étnica são utilizados como fatores determinantes para fundamentar uma abordagem policial, em substituição a evidências concretas.
- **Capacitismo:** Preconceito sistêmico que hierarquiza corpos e mentes com base em padrões de normalidade funcional, subestimando as potencialidades da Pessoa com Deficiência (PcD) e criando barreiras atitudinais no atendimento forense.



Bloco IV: O Arcabouço Normativo do CNJ e a Polícia Judicial

A atuação da Polícia Judicial (Resolução CNJ nº 344/2020) está indissociavelmente vinculada ao múnus constitucional de garantir a segurança institucional em harmonia estrita com a dignidade da pessoa humana e o livre acesso à Justiça.

4.1. Mulheres em Situação de Violência (Res. CNJ nº 254/2018, nº 668/2026 e Rec. CNJ nº 128/2022)

- Público Externo (Acesso à Justiça): Implementação da Recomendação CNJ nº 128/2022 (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero). O agente deve identificar sinais de risco, assegurando isolamento protetivo imediato e separação física absoluta entre vítima e agressor nas dependências do fórum.
- Público Interno (Segurança Institucional): A Resolução CNJ nº 668/2026 estabelece a obrigatoriedade de programas e protocolos integrados de proteção voltados a magistradas, servidoras e colaboradoras vítimas de violência doméstica, impondo à Polícia Judicial a gestão ativa de riscos no ambiente de trabalho e o restabelecimento de barreiras protetivas contra o agressor.

4.2. População LGBTQIA+ (Res. CNJ nº 270/2018)

Garante o uso obrigatório do nome social de pessoas travestis e transexuais em todas as dependências do Poder Judiciário. O controle de acesso e a triagem documental devem respeitar irrestritamente a identidade de gênero autodeclarada, vedando o uso vexatório do nome civil e definindo a execução de buscas pessoais estritamente em conformidade com a identidade de gênero do cidadão.

4.3. População em Situação de Rua (Res. CNJ nº 425/2021)

Institui a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua. O normativo veda expressamente a imposição de barreiras estéticas, arquitetônicas hostis ou exigências de vestimenta e higiene para o ingresso nos edifícios do Judiciário (Art. 13). A atribuição da Polícia Judicial restringe-se exclusivamente ao controle objetivo de segurança (identificação de armas ou artefatos ilícitos), cabendo ao agente orientar o cidadão com urbanidade aos setores competentes.



4.4. Pessoas com Deficiência (PcD) e Transtorno do Espectro Autista - TEA (Res. CNJ nº 401/2021 e Lei nº 14.624/2023)

A acessibilidade no âmbito do Poder Judiciário transcende a eliminação de barreiras arquitetônicas, abrangendo o combate rigoroso às barreiras atitudinais e comunicacionais, conforme diretrizes da Resolução CNJ nº 401/2021 (Acessibilidade e Inclusão). Dentro deste panorama, o atendimento a Pessoas com Deficiência e, de forma específica, a indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), demanda diretrizes operacionais especializadas por parte da Polícia Judicial:

Controle de Acesso, Permanência e Circulação: Necessidade de adoção de medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas ou arquitetônicas, de mobiliários, de acesso aos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas para garantir acessibilidade isonômica aos serviços da justiça e a prestação jurisdicional sem barreiras para as pessoas com deficiência. Medidas estas que envolvem os procedimentos e uso de equipamentos de controle de acesso aos Órgãos do Poder Judiciário

Reconhecimento do Cordão de Girassol (Lei nº 14.624/2023): O uso voluntário do colar de cordão de girassol identifica pessoas com deficiências ocultas ou não visíveis (incluindo o TEA, TDAH, deficiências sensoriais e cognitivas). O Agente de Polícia Judicial deve reconhecer prontamente este símbolo nos pátios de acesso, garantindo atendimento prioritário, humanizado e isento de constrangimentos.

Sobrecarga Sensorial e Prevenção de Crises: O ambiente forense caracteriza-se por intensa estimulação (aparelhos de raio-X, alarmes de detectores de metais, aglomerações e ruídos metálicos). Para pessoas com TEA, essa atmosfera pode precipitar uma sobrecarga sensorial severa, provocando o 'sequestro da amígdala' e desencadeando crises de desregulação comportamental. O agente treinado não deve interpretar essa reação como insubordinação, resistência ou ameaça à segurança.

- **Protocolo Operacional de Atuação com Pessoas com TEA:** Diante de um cidadão em crise sensorial ou sobrecarga nas dependências do tribunal, a conduta do agente deve pautar-se em: (1) Redução imediata de estímulos ambientais (conduzir a um espaço calmo, arejado e com menor fluxo de pessoas); (2) Abstenção de contato físico não consentido e moderação do tom de voz



(comunicação clara, objetiva e direta); (3) Respeito ao tempo de processamento cognitivo do indivíduo, evitando pressões por respostas imediatas; e (4) Engajamento com familiares ou acompanhantes para mediar a comunicação de forma empática e segura.

4.5. Equidade Racial

A Resolução CNJ nº 598, editada em 22 de novembro de 2024, instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. Esse normativo possui aplicação obrigatória em todo o Poder Judiciário brasileiro. O conceito central estabelecido é que a imparcialidade não significa cegueira social; o protocolo orienta que magistrados e servidores devem, obrigatoriamente, considerar os impactos do racismo nas relações sociais, as vulnerabilidades de grupos historicamente discriminados e as desigualdades raciais existentes na sociedade ao analisar e julgar os processos. O objetivo final é combater práticas discriminatórias no sistema de justiça e garantir decisões verdadeiramente equitativas.

Para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a equidade racial é compreendida não apenas como a garantia da igualdade formal (onde todos são tratados de forma idêntica perante a lei), mas fundamentalmente como a igualdade material ou substancial. Isso significa reconhecer as desvantagens históricas e os impactos do racismo estrutural que afetam as populações negra e indígena no Brasil, exigindo do Estado a adoção de posturas ativas para corrigir essas assimetrias dentro do Sistema de Justiça. A transição da busca de uma igualdade meramente formal para uma igualdade material, reconhecendo as desvantagens históricas da população negra e indígena, é o alicerce que fundamenta a criação do Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (FONAER) (CNJ, 2023).

4.5.1 Promoção da Equidade Racial

Na visão do CNJ, o conceito de equidade racial não é abstrato; ele se traduz em eixos práticos e obrigatórios para todos os tribunais do país:

Representatividade e Acesso: A equidade exige a presença proporcional de pessoas negras e indígenas nos espaços de poder. Isso se materializa por meio de políticas de ações afirmativas,



como a reserva de vagas (cotas) em concursos públicos para a magistratura, servidores e estágios (CNJ, 2015).

Promoção de uma Cultura Antirracista: O CNJ entende que a equidade requer o desmantelamento do racismo institucional. Isso envolve revisar rotinas, procedimentos e formas de atendimento ao público para garantir que nenhum grupo seja desfavorecido ou sofra discriminação (CNJ, 2022).

Letramento Racial e Formação: Para alcançar a equidade, é imprescindível a educação contínua. Magistrados e servidores, inclusive policiais judiciais, devem ser treinados para identificar e neutralizar vieses inconscientes, estereótipos e práticas como o perfilamento racial (CNJ, 2022; 2023).

Prestação Jurisdicional Imparcial: A equidade racial também dita a forma como o direito é aplicado. O objetivo é assegurar que o sistema penal e as decisões judiciais não reproduzam seletividade racial, garantindo justiça plena e desprovida de preconceitos (CNJ, 2022).

4.5.2 Conceitos Básicos

Etnia: um conjunto de indivíduos que possuem em comum um ancestral, um território geográfico, uma língua, uma história, uma religião e uma cultura

Raça – Ciências Naturais: Etimologicamente, o conceito de raça veio do italiano *razza*, que por sua vez veio do latim *ratio*, que significa sorte, categoria, espécie. Na história das ciências naturais, o conceito de raça foi primeiramente usado na Zoologia e na Botânica para classificar as espécies animais e vegetais. Em relação ao ser humano, há apenas uma raça: a RAÇA HUMANA

Raça – Visão Antropológica e Sociológica: No latim medieval, o conceito de raça passou a designar a descendência, a linhagem, ou seja, um grupo de pessoa que têm um ancestral comum e que possuem algumas características físicas em comum.

Nos séculos XVI-XVII, o conceito de raça passa efetivamente a atuar nas relações entre classes sociais da França da época, pois utilizado pela nobreza local que se identificava com os Francos, de origem germânica em oposição aos Gauleses, população local identificada com a Plebe.



Referências Bibliográficas

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023**. Institui o cordão de fita com desenhos de girassol como símbolo de identificação de pessoas com deficiências ocultas. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília, DF: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2175>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 270, de 11 de dezembro de 2018**. Assegura o uso do nome social de pessoas travestis e transexuais. Brasília, DF: CNJ, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 344, de 9 de setembro de 2020**. Regulamenta o exercício do poder de polícia no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021**. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 425, de 8 de outubro de 2021**. Institui a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua. Brasília, DF: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 435, de 28 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 490, de 9 de março de 2023**. Institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (FONAER). Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4988>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 598, de 22 de novembro de 2024**. Institui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 668, de 3 de fevereiro de 2026**. Estabelece protocolos de segurança para magistradas e servidoras vítimas de violência. Brasília, DF: CNJ, 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

JUBILUT, Liliana Lyra. Itinerários para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem. In: JUBILUT, Liliana L.; BAHIA, Alexandre G. M.; MAGALHÃES, José L. Q. (Org.). **Direito à diferença 1: Aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 13-30.



KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MORAES, Maria Valentina de. Minorias e grupos em situação de vulnerabilidade: as diferenças conceituais jurisprudenciais no tratamento desses grupos pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al. (Org.). **Direitos fundamentais**: os desafios da igualdade e da tecnologia num mundo em transformação. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020. p. 233-249.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Desafios e perspectivas dos direitos das minorias no século XXI. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, Fortaleza, p. 161-169, 2008.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; MITUZANI, Larissa. Direito das minorias interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro. **Seqüência**, Florianópolis, n. 63, p. 319-352, dez. 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis**: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, v. 5, n. 1, p. 105-122, 2017.

Apostila diagramada e organizada com apoio da IA.